

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**

**(Do Sr. Ricardo Barros)**

Altera os arts. 2º,, 3º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei n. 11.488, de 15 de julho de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica **ou qualquer outra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, **abrangendo oleoduto, gasoduto, mineroduto, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, portos, energia, abrangendo a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bem como a sua transmissão e distribuição, saneamento básico, irrigação ou que tenha projeto aprovado para ampliação da sua capacidade produtiva visando atender projeto de implantação de obra de infra-estrutura acima referida.**

.....” **(NR)**

“**Art. 3º** No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, **sem similar nacional**, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

.....

.....

§ 4º A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver a compensação ou utilização integral dos créditos na forma autorizada no parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição ou poderá ser compensado com outras contribuições federais.

.....” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, podendo ser prorrogado pelo prazo de duração da obra.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme é do conhecimento geral, o incentivo fiscal proposto visa reduzir os custos finais de implantação das obras de infra-estrutura cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da Lei, sem qualquer renúncia fiscal, uma vez que se trata apenas de alterar o fluxo de caixa. Porém, necessário se faz que fique claro no texto legal quais os setores beneficiados com a desoneração.

Tome-se, por exemplo, o setor de energia elétrica, atividade essencial para o desenvolvimento do País, que sofreu, brutalmente, com as conseqüências do racionamento acontecido no passado e ainda sofre com a ameaça tornar a se repetir no futuro. As diversas formas de geração de energia, bem como a sua transmissão e distribuição, são vitais para o desenvolvimento do País. O mesmo acontece com o setor de transporte abrangendo, dentre outros, o de gás, petróleo e minério.

A redução do custo de implantação das referidas obras refletirá diretamente nas tarifas e preços a serem cobrados da população em geral, que deverá ser a grande beneficiada.

Com relação aos produtos importados (máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos), o benefício da suspensão só deve beneficiar aqueles que não tenham similar nacional. Nosso compromisso com o desenvolvimento do País deve assegurar a geração e a manutenção do emprego do trabalhador brasileiro. Conceder benefícios aos importados sem qualquer restrição é assegurar a geração e manutenção do emprego do trabalhador estrangeiro em detrimento do trabalhador brasileiro. O nosso Presidente assegurou na sua campanha que iria gerar milhares de empregos NO BRASIL, e não no exterior.

Não faz sentido a concessão de benefício fiscal, cujo aproveitamento não possa ser total.

Com efeito, sabemos todos que diversas empresas, por atuarem preponderantemente na área de exportação, não conseguirão compensar os créditos acumulados decorrentes da aquisição de matéria-prima e produtos a serem utilizados na produção de máquinas e equipamentos que serão fornecidos para implantação de projetos de obras de infra-estrutura de pessoa jurídica beneficiária do Reidi. Assim sendo, não conseguindo compensar a totalidade dos créditos, os mesmos serão automaticamente transformados em custos e transferidos para o preço das máquinas e equipamentos a serem fornecidos, frustrando o objetivo final do Governo que é a desoneração das obras de infra-estrutura.

A previsão de prorrogação do prazo para que o benefício seja usufruído se faz necessária, tendo em vista que algumas obras, com certeza, durarão mais de cinco anos na sua execução, como é o caso das obras do Rio Madeira.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado RICARDO BARROS